



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3668/05 AI: 1/200508562

RECORRENTE: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA – MAIORIA DE VOTOS. Configurado o embargo à fiscalização, uma vez que não foi apresentado no prazo legal o livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque assim como não foi também justificada a razão da não entrega. Solicitação efetuada através do Termo de Início de Fiscalização. **Fundamentação:** art. 260, V, § 3º; 271, § 1º, VI, “c” e 815, I do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embargo à fiscalização. A empresa deixou de apresentar em tempo hábil previsto na legislação o livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque,

pertinente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002."

Como dispositivo infringido foi destacado o art. 815 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.

A multa exigida perfaz o valor de R\$ 3.568,86.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando que não possui o livro em questão pois, 98% de sua atividade é de prestação de serviço e que a ausência do referido livro não teria prejudicado o desenvolvimento da ação fiscalizatória.

Em 1ª instância as teses da recorrente não foram acolhidas.

Em grau de recurso a empresa solicita de modo genérico, a declaração de nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, reitera que 98% de sua atividade é de prestação de serviço e defende que o livro exigido pela autoridade fiscal é destinado apenas aos contribuintes verdadeiramente industriais, conf. art. 271 do Decreto 24.569/97.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento monocrático. O parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

De início, não reconheço nos autos do processo quaisquer prejuízos impostos a recorrente de modo a prejudicar ou inviabilizar o pleno exercício de seu direito à defesa e ao contraditório uma vez que o relato da inicial encontra-se por demais claro e objetivo e todos os prazos legais foram obedecidos de modo à ampla manifestação das partes. Desse modo, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, embora a recorrente tente nos fazer crer que a mesma não exerce atividade industrial e portanto, encontra-se desobrigada de manter o livro de Registro de Controle de Produção e de Estoque, constato que:

- ✓ De acordo com informações cadastrais registradas junto à Secretaria da Fazenda (fl. 06), a recorrente exerce a atividade de indústria - CNAE 2529199 (Fabricação de artefatos de plásticos para outros);
- ✓ Em exercendo a atividade industrial, por força do que dispõem os arts. 260, V, § 3º e 271, § 1º, VI, "c" do Decreto 24.569/97, a empresa em questão possui a obrigatoriedade de manter o Livro ora exigido:

Art. 260 - O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizam:

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

§ 3º - O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias.

Art. 271 - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, anexo XXXV, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser (...)

(...)

VI - Coluna sob o título "Entradas":

(...)

C) coluna "Diversas": quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, configurando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações". (g.n.)

Por fim, uma vez que o mencionado livro foi solicitado através do Termo de Início de Fiscalização o qual também é uma intimação ao contribuinte para apresentar livros e documentos fiscais ao agente do Fisco, e, como não foi atendida mencionada solicitação dentro do prazo legal assim como também não foi justificada a razão da não entrega, considero configurada a infração ao disposto no art. 815,I do Decreto 24.569/97:

Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

(...)

Desse modo, para a infração cometida, é cabível o disposto no Art. 123, VIII, "c" da mesma norma regulamentar:

Art. 123 - (...)

VIII - Outras faltas:

(...)

c) *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentas) ufir.*

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA.....	R\$ 3.568,86
TOTAL.....	R\$ 3.568,86

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2) de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

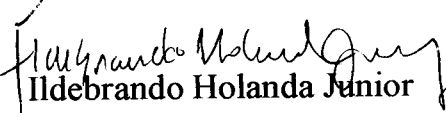
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO